

Impugnante: Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Ltda-EPP
Pregão Eletrônico: nº 156/2025 – PCGO
Processo SEI: 202500005020333 (SISLOG 115134)
Objeto: Aquisição de distintivos funcionais da Polícia Civil do Estado de Goiás

EMENTA

Licitação. Aquisição de bens acabados (distintivos). Exigências ambientais. **Licença de Operação (LO)** e **CLF/PF**. Distinção entre **fabricante** (atividade potencialmente poluidora – galvanoplastia) e **revendedor** (comercialização). **Possibilidade**, e não obrigatoriedade, de exigir licenciamento na habilitação (AI 837832/MG-STF; TCU 6.306/2021). **Cláusula Oitava** da minuta contratual: dever de a contratada **obter licenças** e **atender aos critérios de sustentabilidade**. Proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. **Impugnação indeferida.**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação dirigida contra os itens do TR/Edital que **exigem LO/CLF apenas de quem fabrica e dispensam tais licenças do comerciante/revendedor**, desde que declare não desempenhar atividade potencialmente poluidora. Alega-se “vácuo” de controle ambiental e pleiteia-se que o revendedor apresente as licenças e autorizações ambientais do fabricante.

O ETP qualifica o objeto como **bem comum** e **fornecimento em parcela única**, com especificações padronizadas e validação por amostras; a contratação visa padronização e segurança institucional, com quantitativo total estimado de **2.770 unidades** e preço de referência apurado por pesquisa de mercado.

No [Parecer Técnico 250576](#), publicado juntamente com o Edital e demais documentos, justifica a redação por desempenho/qualidade (autenticidade, durabilidade, antifraude), evitando direcionamento e assegurando competitividade; matriz de riscos e critérios de validação por amostras.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Regime jurídico aplicável e minuta contratual

A **Lei 14.133/2021** (arts. 5º, 25 §5º I, 42 §1º, 67, 69) impõe julgamento objetivo com fundamentos na proporcionalidade, sustentabilidade e competitividade. A **minuta de contrato pública** (Cláusula Oitava – Obrigações da Contratada) determina: (i) **§ 4º**: execução em conformidade com **Edital/TR** e “**atender aos critérios e políticas de sustentabilidade ambiental (XIII)**”; (ii) **§ 6º**: “**obter licenças, providenciar pagamentos de impostos, taxas e serviços auxiliares, se for o caso**”. Assim, mesmo que a exigência não recaia sobre revendedores na **fase de habilitação**, a futura **contratada** permanece responsável por **todas as licenças** pertinentes ao **modo de execução**.

2. Exigências ambientais: pertinência, proporcionalidade e precedentes

A **galvanoplastia** é atividade potencialmente poluidora (Res. CONAMA 237/1997), sujeita a LO e, quando houver manuseio de químicos controlados, ao **CLF/PF**. Exigir tais licenças **do fabricante** é **pertinente**. Já **do revendedor**, que não executa a etapa industrial, é **impertinente e restritivo**.

A jurisprudência do TCU evoluiu para firmar entendimento de que a licença ambiental deve ser exigida apenas do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato, sendo suficiente que os demais proponentes apresentem declaração de que possuem condições de obtê-la, conforme os Acórdãos TCU nº 6.306/2021 e nº 815/2016. Exigir a LO ou CLF de todos os participantes na fase de habilitação violaria a proporcionalidade e restringiria a competitividade.

“É entendimento pacífico no TCU de que a licença ambiental somente é exigida do licitante vencedor, como condição de celebração do contrato (...). É falha exigir a comprovação da licença ambiental de todos os licitantes, pois deve ser apresentada apenas pelo vencedor, cabendo aos demais proponentes apenas a declaração de disponibilidade ou de reunir as condições para obtê-la.”
(Acórdãos TCU nº 6.306/2021 e nº 815/2016)

“Não é possível a exigência de apresentação de licenças ambientais ou certificados emitidos em nome de terceiros (como fabricantes), por se tratar de documentos estranhos à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada.”
(TCU, Acórdão nº 2.129/2021, rel. Min. Benjamin Zymler)

No âmbito estadual, o Decreto nº 9.710/2020 (Anexo Único) relaciona as atividades sujeitas a licenciamento ambiental em Goiás, abrangendo a fabricação e o acabamento de produtos metálicos (Grupos C15 e C16), mas **não inclui o comércio ou revenda**, reforçando a inexigibilidade de LO para revendedores.

3. Equilíbrio com competitividade e economicidade

O Edital/TR adotam desenho **equilibrado**: (i) **exigem LO/CLF do fabricante**; (ii) **exigem declaração** do revendedor de que **não fabrica** nem manipula químicos controlados; (iii) **validam por amostras** a conformidade técnica e antifraude; (iv) mantêm a coerência com o **ETP** quanto ao **baixo risco contratual** (fornecimento único, objeto comum).

O [Estudo Técnico Preliminar](#) sustenta a solução de aquisição direta, a entrega em lote único (sem SRP), o baixo risco e o ganho de padronização/segurança institucional. O [Parecer Técnico 250576](#) expõe os requisitos de autenticidade, rastreabilidade e durabilidade, com garantia mínima, elemento antifraude e amostras, substituindo a necessidade de exigências desproporcionais na habilitação.

4. Síntese conclusiva

Não há lacuna de controle: o **fabricante** comprova licenças; o **revendedor** declara não executar atividade licenciável; e a **contratada**, qualquer que seja, **deve obter todas as licenças aplicáveis** durante a execução (Cláusula Oitava, §§ 4º e 6º). O modelo prestigia **sustentabilidade com pertinência**, sem **oneração indevida** da competição.

DISPOSITIVO

Conforme o novo [Parecer Técnico 283976](#), a exigência de licenciamento ambiental e de CLF deverá incidir apenas sobre o licitante vencedor, como condição de celebração do contrato, sendo suficiente que os proponentes apresentem declaração de conformidade ambiental e de regularidade de funcionamento, nos termos da minuta contratual (Cláusula Oitava, §§4º e 6º).

Diante do exposto, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela empresa **Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Ltda-EPP**, mantendo inalterado o texto do Edital e seus anexos.

Ressalta-se que o instrumento convocatório está em plena conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, observando os princípios da **legalidade, proporcionalidade, sustentabilidade e ampla competitividade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Raíssa Dutra Gondim
Agente de Contratação